

República Democrática



de S. Tomé e Príncipe

Unidade-Disciplina-Trabalho

Tribunal de Contas

Gabinete do Presidente

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Senhor Diretor da Rádio RSTP,

São Tomé

Na noite de domingo, dia 02 de março de 2026, no programa "RESENHA DA SEMANA", foram abordadas, entre outras matérias, questões relacionadas com a eleição e nomeação do Presidente e dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional.

Não obstante o tema central do debate incidir sobre o Tribunal Constitucional, foram igualmente proferidas opiniões por alguns convidados (painelistas) acerca da organização, funcionamento e competências do Tribunal de Contas, designadamente no que respeita à realização de julgamentos de responsabilidade financeira, bem como quanto à categoria dos seus Juízes Conselheiros e à sua qualidade de magistrados.

Tais afirmações, pela forma como foram apresentadas, são suscetíveis de induzir a opinião pública em erro e de afetar a credibilidade institucional de um órgão de soberania constitucionalmente consagrado, razão pela qual o Tribunal de Contas considera seu dever proceder aos devidos esclarecimentos.

I. Enquadramento constitucional e natureza jurídica

1. A Constituição da República, revista pela Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro, em observância ao princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, consagrou expressamente o Tribunal de Contas na alínea d) do artigo 68.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 126.º.
2. A Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas (Lei n.º 11/2019, com a redação introduzida pela Lei n.º 10/2023 – 1.ª alteração) define-o como a Instituição Suprema de Controlo das Finanças Públicas, exercendo funções jurisdicionais próprias no âmbito da fiscalização e do julgamento das responsabilidades financeiras.
3. O Tribunal de Contas é um Tribunal Superior em razão da matéria da sua especialização, inserido no poder judicial, à semelhança do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da sua competência material.

Contrariamente ao que se tentou propalar, os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados para o exercício da função jurisdicional nos estritos termos da Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, estando o acesso ao cargo sujeito a critérios legais objetivos, rigorosos e previamente definidos.

Nos termos do artigo 19.º da referida Lei, O legislador delimitou expressamente o universo dos elegíveis, abrangendo: Magistrados judiciais ou do Ministério Público; Auditores, Contabilistas e Inspectores; Mestres ou Licenciados em Direito, Economia ou Finanças e áreas afins.



**Unidade-Disciplina-Trabalho
Tribunal de Contas
Gabinete do Presidente**

Resulta, assim, inequívoco que a lei não exige que o nomeado seja previamente magistrado de carreira. No entanto, uma vez nomeados, os Juízes Conselheiros passam a exercer função jurisdicional e assumem integralmente o estatuto de magistrados do Tribunal de Contas.

No exercício das suas funções, os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas gozam das mesmas honras, direitos, categorias, tratamento, remuneração, deveres, regalias e demais prerrogativas atribuídas aos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, em plena equiparação estatutária.

II. Julgamento da responsabilidade financeira

Relativamente ao julgamento da responsabilidade financeira, importa esclarecer que tal competência encontra-se expressamente prevista na Lei n.º 10/2023 – 1.ª alteração à Lei n.º 11/2019.

A referida lei estabelece, de forma clara, taxativa e inequívoca, a competência exclusiva do Tribunal de Contas para realizar julgamentos de responsabilidade financeira.

Não se trata de iniciativa pessoal de qualquer titular do órgão, nem de construção interpretativa extensiva. Trata-se do cumprimento rigoroso de uma competência legalmente atribuída pelo legislador.

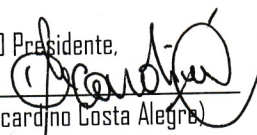
O Tribunal de Contas não pode deixar de sublinhar que declarações públicas desprovidas de rigor jurídico, quando difundidas por meios de comunicação social, têm o potencial de comprometer a confiança dos cidadãos nas instituições do Estado e de afetar injustamente a autoridade e a credibilidade de um órgão de soberania.

A independência, legitimidade e autoridade do Tribunal de Contas decorrem diretamente da Constituição e da lei, não estando sujeitas a apreciações especulativas ou afirmações destituídas de fundamento normativo.

Nestes termos, e ao abrigo do direito de resposta e de reposição da verdade institucional, solicita-se a V. Ex.ª que a presente Nota de Esclarecimento seja divulgada no mesmo programa e com idêntico destaque, por forma a assegurar o integral esclarecimento da opinião pública e a salvaguarda do prestígio desta instituição.

O Tribunal de Contas reafirma, veementemente, o seu compromisso inabalável com a legalidade, a transparência, o rigor institucional e a consolidação do Estado de Direito Democrático.

São Tomé, aos 04 dias do mês de Março de 2026

O Presidente,

(Ricardo Costa Alegre)
= Juiz-Conselheiro =